

LEI MUNICIPAL Nº 1428 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

“SUPRIME E ALTERA INCISOS DO ARTIGO 2º DA LEI 1.323 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Miranda, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos IV e VI, do artigo 2º, da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, III e V, do artigo 2º da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O COMPHAC terá a seguinte composição:

- I. Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, na condição de Presidente;
- II. Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Miranda – MS, ou de secretaria correlata;
- III. Representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/18ªSR-MS;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

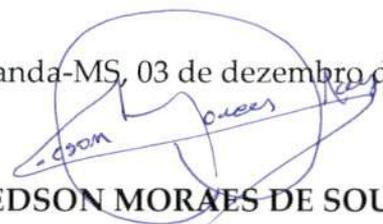
IV. Suprimido;

V. Engenheiro do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal;

VI. Suprimido.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Miranda-MS, 03 de dezembro de 2019.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

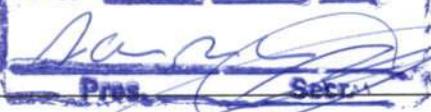


PREFEITURA DE
MIRANDA
Construindo um novo tempo

Praça Agenor Carrilho, 222 - Centro - CEP: 79380-000 - Miranda/MS - Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767
CNPJ: 03.452.315/0001-68 - Site: www.miranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 486/2019 ENTRADA: 22-08-2019 FUNCIONÁRIO: 	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO ___/___/___ APROVADO (A) EM: 02/12/19  Pres. Sec.
AUTOR: ELANGE RIBEIRO PEREZ		

“Suprime e Altera Incisos do Artigo 2º da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014, que Dispõe Sobre a Composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.”

O Excelentíssimo Senhor **ADILSON ANTONIO** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei orgânica do Município, Decreta e eu promulgo a seguinte Emenda Modificativa;

Art. 1º - Fica suprimido o inciso IV, do artigo 2º da Lei de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I,II eIV, do artigo 2º da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014 que passa a vigorar com a seguinte:

“Artigo 2º. O COMPHAC terá as seguintes as seguintes composições:

I – Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, na condição de Presidente;

II – (.....)

II - (.....)

III - Representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/18ªSR-MS

IV - suprimido

V – 01 (um) Engenheiro do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal;

Art. 3º - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O patrimônio histórico, cultural e natural, material e imaterial do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul compõe-se de modo integrado e gerador de riqueza e história. Entretanto, apesar dos seus 241 anos de emancipação e da grandiosidade material e imaterial existente, não há a formação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural o que impossibilita tombamentos e elaboração de dispositivos que preservem a história local. Dessa forma, no intuito de averiguar os motivos da não formação do conselho, verificou-se a dificuldade de compor com membros que residem em outros municípios pela indicação de determinados órgãos que compõe a lei.

Dessa forma, no intuito de propiciar celeridade no início dos processos de tombamento, venho suprimir e alterar incisos da Lei n.1323, de 11 de Dezembro de 2014, mediante emenda modificativa, estando certa da compreensão dos nobres edis.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Miranda, 11 de novembro de 2019



ELANGE RIBEIRO PEREZ
Vereadora proponente



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!



Miranda, 22 de novembro de 2019.

Parecer jurídico 04.2019.

Classificação: Consulta.

Ref.: Emenda modificativa 001/2019 – Protocolo nº 486/82019.

Assunto: Adequação da composição do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Documentos analisados: Projeto de Emenda modificativa 001/2019 e Lei nº 1.323/2014.

Ementa: Supressão e alteração de incisos do artigo 2º da Lei 1.323/2014 através de emenda modificativa. Impossibilidade.

1. Síntese

Trata-se de Projeto de Emenda modificativa que visa adequar a composição dos cargos para formação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, ante a constatação de que a composição prevista na Lei nº 1.323/2014 inviabiliza a efetiva formação do conselho.

2. Fundamentação

As emendas são acessórias das proposições principais. Há prazo para sua apresentação e sua adoção ou rejeição deverá constar do parecer da Comissão. Dependendo da Casa Legislativa, as emendas poderão ser apresentadas em Plenário. **O detalhe é que as emendas não têm curso próprio, sendo dependentes da proposição principal.**





A Lei nº 1.323/2014, por sua vez, encontra-se vigente, motivo pelo qual a adequação da composição do conselho através de emenda substitutiva não se reveste de legalidade, eis que emenda substitutiva não possui o condão de alterar dispositivo de Lei vigente.

3. Conclusão

É de se concluir, portanto, que a alteração de norma em vigência na forma pretendida não encontra previsão legal.

Registre-se, no entanto, que não há objeção legal a pretensa alteração através de Lei ordinária.

Assim sendo, opina-se pela adaptação da proposição nos mesmos termos ora examinados, alterando tão somente a modalidade do dispositivo.

É o parecer que se submete à consideração superior.

DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO

Advogado – OAB/MS 22.989





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO (A)

EM: 02/12/19

Pres. _____ Sect. _____

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA n° 001 de 22 de agosto de 2019

AUTOR: Elange Ribeiro

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2019, protocolado nesta Casa de Leis em 22 de agosto de 2019 que: "Suprime e altera incisos do artigo 2º da Lei 1.323/2014, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural".

RELATÓRIO:

O Projeto de EMENDA MODIFICATIVA n.º 001 de 22 de agosto de 2019 de autoria da Vereadora Elange Ribeiro, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 25 de novembro de 2019. Trata-se de um Projeto de Lei que dispõe sobre a adequação da composição dos cargos para a formação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, ante a constatação de que a composição prevista na Lei n.º 1.323/2014 inviabiliza a efetiva formação do conselho.

Em sua Justificativa, evidenciamos que a pretensão do projeto é de interesse público, na medida em que busca viabilizar a efetiva execução da norma.

Considerando-se o teor do parecer jurídico 04.2019 (documento anexo), o qual identificou equívoco na modalidade da proposição ora em análise, necessário se faz a adequação do projeto para que possa prosseguir sua tramitação regular.

É a síntese do necessário.



NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!

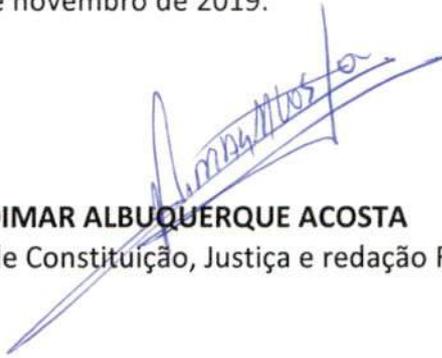


VOTO DO RELATOR:

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o **Projeto de Emenda Modificativa n.º 001/2019**, autoria da **Vereadora Elange Ribeiro**, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto e do parecer jurídico 04.2019, nos termos do Art. 53 do Regimento Interno, determino que a secretaria efetue a adequação do projeto, alterando seu tipo, passando de **EMENDA MODIFICATIVA** para **LEI ORDINÁRIA**. Feita a necessária alteração, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, após o cumprimento da determinação supracitada, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa-fé legislativa do Projeto de Lei nº 001 de 22 de agosto de 2019 de autoria da Vereadora Elange Ribeiro, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 25 de novembro de 2019.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 001 de 22 de agosto de 2019 de autoria da Vereadora Elange Ribeiro, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 25 de novembro de 2019

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 001 de 22 de agosto de 2019 de autoria da Vereadora Elange Ribeiro.

Sem mais para o momento.

Miranda, 25 de novembro de 2019.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 486/2019 ENTRADA: 29-11-2019 FUNCIONÁRIO: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO ___/___/___ APROVADO (A) EM: 02/12/19 Pres. _____ Secr. _____
AUTOR: ELANGE RIBEIRO PEREZ		

“Suprime e Altera Incisos do Artigo 2º da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014, que Dispõe Sobre a Composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.”

O Excelentíssimo Senhor **EDSON MORAES DE SOUZA** – Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei orgânica do Município, aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam suprimidos os incisos IV e VI, do artigo 2º, da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, III e V, do artigo 2º da Lei 1.323 de 11 de dezembro de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O COMPHAC terá a seguinte composição:



- I. *Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente, na condição de Presidente;*
- II. *Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Miranda – MS, ou de secretaria correlata;*
- III. *Representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN/18ªSR-MS;*
- IV. *Suprimido;*
- V. *Engenheiro do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal;*
- VI. *Suprimido.”*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O patrimônio histórico, cultural e natural, material e imaterial do município de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul compõe-se de modo integrado e gerador de riqueza e história. Entretanto, apesar dos seus 241 anos de emancipação e da grandiosidade material e imaterial existente, não há a formação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural o que impossibilita tombamentos e elaboração de dispositivos que preservem a história local. Dessa forma, no intuito de averiguar os motivos da não formação do conselho, verificou-se a dificuldade de compor com membros que residem em outros municípios pela indicação de determinados órgãos que compõe a lei.

Dessa forma, no intuito de propiciar celeridade no início dos processos de tombamento, venho suprimir e alterar incisos da Lei n.1323, de 11 de dezembro de 2014, mediante Lei ordinária, estando certa da compreensão dos nobres edis.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Miranda, 29 de novembro de 2019


ELANGE RIBEIRO PEREZ
Vereadora proponente





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1323 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias”

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do município de Miranda - MS.

Art. 2º - O COMPHAC terá a seguinte composição:

- I - o Prefeito de Miranda -MS, na condição de Presidente;
- II – o Secretário de Educação e Cultura do Município de Miranda -MS, ou de secretaria correlata;
- III – o Superintendente Regional do IPHAN/18ªSR-MS;
- IV – um representante do órgão de cultura estadual;
- V – um representante do CREA/MS, com graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- VI – dois membros da sociedade civil de Miranda -MS, de reconhecida atuação nas áreas de Cultura e Meio Ambiente.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo único. A nomeação dos membros será efetivada pelo Prefeito por intermédio de Decreto.

Art. 3º - Os processos serão distribuídos aos Conselheiros para, na qualidade de Relator, emitir parecer conclusivo, fundamentando a motivação e procedência ou não do pedido.

§1º A distribuição dos processos observará os critérios a serem definidos pelos membros do conselho através de instrução normativa.

§2º As decisões do Conselho serão motivadas e em sessão pública, sendo tomada pelo voto da maioria simples dos seus membros.

§3º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Miranda- COMPHAC, elaborará o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO 2

DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS, representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, por desapropriação na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 6º - Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

Respeito por você

Prefeitura Municipal de
Miranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 7º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS poderá celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do Fundo.

Art. 8º - O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS ficará vinculado junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O município disponibilizará a estrutura física e administrativa e o pessoal necessário à consecução das atividades do Conselho e à finalidade do Fundo.

Art. 9º - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS as normas legais de controle exigidas para a Administração Pública, tais como do procedimento licitatório, da prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Miranda -MS serão apresentados trimestralmente à Secretaria Administração e Finanças, para efeito de controle interno.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - É competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei a Fazenda Municipal, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 12 - O Município de Miranda -MS poderá firmar acordo, convênio ou outros instrumentos congêneres com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, visando:

I - atividades conjuntas na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;

II - formação de pessoal especializado;

III - controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 13 - O Município implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, arquivo público dotado das condições necessárias à conservação de documentos reconhecidos e ou tutelados como Patrimonial Cultural.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Miranda/MS, 11 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você